



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	11080.008777/00-04
Recurso n°	149.220 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1998
Acórdão n°	104-22.377
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	HUMBERTO DELLA PASQUA
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

IRRF - DEDUÇÃO INDEVIDA - Tendo o contribuinte compensado na Declaração de Ajuste Anual imposto cujo valor não foi confirmado pela fonte pagadora dos rendimentos, e não comprovada a retenção por outros meios de prova, é lícito ao Fisco proceder à glosa dos valores compensado e exigir, mediante auto de infração, diferença de imposto apurada.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA - Sobre o valor do imposto exigido mediante lançamento de ofício, que apurou a compensação indevida de IRRF, deve incidir multa de ofício no percentual de 75%, conforme previsto em lei.

Recurso negado.

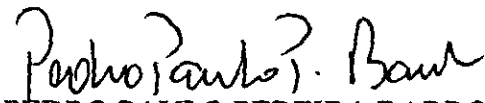
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUMBERTO DELLA PASQUA.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente




PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Marcelo Neeser Nogueira Reis e Remis Almeida Estol. 

Relatório

Contra HUMBERTO DELLA PASQUA foi lavrado o Auto de Infração de fls. 55/58 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF suplementar no valor de R\$ 9.066,19, acrescido de R\$ 6.799,64 a título de multa de ofício e R\$ 1.813,23 referente a juros de mora calculados até 12/2004.

Infração

A infração está assim descrita no Auto de Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Impugnação

O Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01/05 na qual aduz, em síntese, que a DIRPF revisada, que ensejou o lançamento, foi entregue com erro involuntário. Diz que, como viajava muito, sua secretária encarregou-se de entregar sua declaração e, por engano, repetiu a declaração do ano anterior. Argumenta que, se houve um erro, este foi involuntário e cometido por sua secretária; que não houve má-fé de sua parte.

Com base nesses argumentos, pede:

- 1) Preliminarmente, seja reconhecida a condição de Isento em prestar a declaração de Imposto de Renda do ano que foi o fato gerador da multa ora aplicada, cite-se exercício de 1998, calendário base de 1997.*
- 2) Uma vez isento, seja declarado a inexistência da Declaração de Imposto de Renda fato gerador da multa, oferecida de forma errada pela secretária da empresa onde o contribuinte trabalhava, posto que não houve má-fé de ninguém, não havendo necessidade de punição.*
- 3) Seja considerado oficiada a Secretaria da Receita Federal do Estado para que junta à presente defesa as declarações do contribuinte do ano base de 1996 e 1997, a fim de que se obste provada a réplica uma da outra. Assim também, apresente o protocolo de entrega da declaração em disquete do ano-base de 1997.*
- 4) Caso não seja declarado nula a multa aplicada inicialmente pela Receita, seja esta, por uma questão de justiça, abatida em seus valores eventualmente, parcelada e sem juros.*
- 5) Seja proferida a idoneidade do contribuinte que, em vários anos de trabalho prestado, sempre cumpriu com suas obrigações tributárias, nunca antes tendo tido qualquer tipo de problema com este órgão.*
- 6) Requer a aplicação da Lei nº 9.430 do ano de 1996, capítulo V, Seção I, bem como, a Lei nº 9.250 de 26/12/95, artigos 11 e 12.*

Decisão de Primeira Instância

A DRJ-PORTO ALEGRE/RS julgou procedente o lançamento, com base em síntese, nas seguintes considerações:

- que, ao contrário do que foi alegado, os valores declarados referentes ao ano de 1996 não guardam semelhança com a declaração referente a 1997;

- que na DIRPF/1997 foi declarado rendimentos e imposto retido na fonte nos valores de R\$ 42.971,78 e R\$ 6.919,15, respectivamente, enquanto que na DIRPF/98 foram declarados os valores de R\$ 72.807,42 e R\$ 12.405,48;

- que o impugnante não logrou demonstrar a alegado erro e que, nessa hipótese, deveria ter apresentado declaração retificadora;

- que quanto à multa, sua aplicação decorre de lei à qual se encontra vinculada a Administração Pública, razão pela qual não há como afastar sua aplicação.

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/09/2005 (fls. 65), o Contribuinte apresentou, em 19/10/2005, o Recurso de fls. 77/80 com as alegações a seguir reproduzidas:

a) Se impugne o lançamento de ofício conforme Declaração retificadora anexa e se coloca em prática o próprio Formulário referido na preliminar desta, que, conforme o artigo 832 do Decreto 3000/1999 que determina que "A Autoridade Administrativa poderá autorizar a retificação da Declaração de Rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, artigo 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, artigo 6º)", ou seja, independente de a Declaração retificadora do Imposto de Renda 1998, coloca a Receita Federal como órgão fiscalizador orientador, retificando, corrigindo e por fim, fazendo o Auto de Infração dentro de sua realidade, sendo o Contribuinte isento de imposto a restituir ou a pagar naquele exercício de 1998. A restituição não foi recebida pelo contribuinte não havendo intenção em nenhum momento de lesar ao fisco e, conforme o artigo 835. §1º ao §4º do Decreto 3000/1999 que determina que "A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à Declaração de Rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes", cabe a revisão da Declaração de Rendimentos e Impugnação do lançamento de Ofício lavrado. O artigo 834 do Decreto nº 3.000/1999 esclarece que "Cabe recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias contra as decisões exaradas, pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento – DRJ, em pedidos de retificação de Declaração de rendimentos", portanto, tendo o contribuinte entregue a Declaração do Imposto de Renda Exercício 1998 e, sendo a mesma entregue equivocadamente, o contribuinte procura o seu direito neste recurso voluntário para o fim de retificar a Declaração de Rendimentos Exercício de 1998, pois a mesma, não conduz a sua realidade no ano-calendário 1997.

b) Quanto a multa lançada de 75%, que conforme voto do relator da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto

Alegre/RS, que está prevista no artigo 44, I da Lei nº 9.430/1996, vale relatar que no § 1º da mesma, que as multas que trata deste artigo serão exigidas juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagas, ou seja, impugnando o lançamento de ofício não haveria mais sentido de lançar a multa para a cobrança da mesma, e que fazendo a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de 1998, colocando o próprio formulário referido na preliminar desta para impugnar a mesma, pois a restituição não foi paga naquele exercício de 1998, fazendo portanto jus à revisão da mesma e impugnando o próprio Lançamento de Ofício da multa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentos

Cumpre ressaltar, inicialmente, que a infração que ensejou a autuação objeto deste processo é a dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF. O Contribuinte apresentou declaração na qual informou ter recebido rendimentos tributáveis no valor de R\$ 72.807,42 e IRRF no valor de R\$ 12.405,48. O lançamento refere-se apenas à glosa do valor informado como IRRF, por falta de comprovação.

O Contribuinte alega que a declaração foi apresentada com erro; que não agiu com má-fé, e pede seja considerada a retificação da declaração e o cancelamento ou, alternativamente, a redução da multa.

Ora, não há como acolher a alegação de erro de fato na apresentação da declaração, posto que não há nenhuma evidência nesse sentido: trata-se de declaração em modelo completo onde estão informados rendimentos tributáveis, com indicação de uma fonte pagadora, de pagamentos efetuados, de deduções, etc.

Por outro lado, ao indicar a existência de IRRF, em decorrência do qual o resultado da declaração foi de imposto a restituir, o Contribuinte pleiteou, via declaração, a restituição desse valor apurado, que se sabe indevido. Ora, não há como acolher a alegação de que tal resultado apurado na declaração tenha decorrido de erro de fato, isto é, que o contribuinte, ao visualizar na declaração que teria uma restituição a receber, que sabia ou deveria saber indevido, não identificou o erro e procedeu a imediata retificação da declaração.

Nesse ponto é importante ressaltar que o lançamento foi efetuado em 2000 e se refere à declaração referente ao exercício de 1998, portanto, o Contribuinte teve dois anos para retificar eventual erro, e não o fez.

Assim, sem a comprovação da efetiva retenção do imposto pela fonte pagadora, é devida a glosa dos valores declarados como IRRF.

Quanto à multa de ofício, esta decorre de disposição expressa de lei, *ex vi* do disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

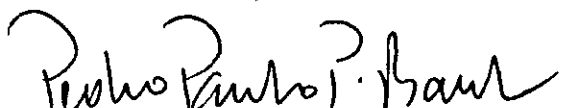
Devido o tributo apurado mediante revisão de ofício da declaração, sobre o valor apurado deve incidir a multa de ofício, no percentual fixado pela lei.

Sobre o pedido de redução da multa e de parcelamento a análise matéria reforge à competência deste Colegiado, primeiramente, porque, como dito acima, a exigência da multa decorre de lei a qual não se pode negar validade, e, quanto a eventual parcelamento do débito, o pedido deve ser dirigido à unidade da Receita Federal da jurisdição do contribuinte, a quem compete examinar a matéria.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA